

LÓGICA E PROPRIEDADE NO DIREITO ABSTRATO DE HEGEL

LOGIC AND PROPERTY IN HEGEL'S ABSTRACT RIGHT

LÓGICA Y PROPIEDAD EN EL DERECHO ABSTRACTO DE HEGEL

Agemir Bavaresco¹

Sérgio Batista Christino²

RESUMO

O tema deste estudo é os momentos constitutivos da propriedade no *direito abstrato*, da **Filosofia do Direito de Hegel**. Inicialmente, expõem-se leituras de alguns autores, tematizando-se no *direito abstrato* o desenvolvimento lógico da vontade individual ou da personalidade. Depois, analisa-se o problema da posse/propriedade entre o ser-aí do corpo e o ser-aí das demais coisas. Se para os outros eu sou essencialmente um ser livre em meu corpo, qual liberdade/propriedade decorre do apossamento do corpo pelo espírito? Conclui-se com a descrição dos três momentos da dialética da propriedade: a determinação positiva da tomada de posse de uma coisa, a determinação negativa do uso desta coisa e a determinação infinita de alheá-la.

PALAVRAS-CHAVE: Vontade. Personalidade. Direito. Liberdade. Propriedade.

ABSTRACT

This study focuses on the moments that constitute property in the Abstract right of Hegel's **Philosophy of Right**. First, we present the interpretations of some authors, addressing, within the Abstract Right, the logical development of individual will or personality. We then analyze the problem of possession/ownership between the being-there of the body and the being-there of other things. If to others I am essentially a free being in my body, what freedom/property follows from the spirit taking possession of the body? The study concludes with a description of the three moments of the dialectic of ownership: a positive determination to possess something, a negative determination to use this thing, and an infinite determination to alienate it.

KEYWORDS: Will. Personality. Right. Freedom. Property.

RESUMEN

Este estudio se ocupa de los momentos constitutivos de la propiedad en el *derecho abstracto* de la **Filosofía del Derecho de Hegel**. Inicialmente se exponen lecturas de algunos autores, focalizando en el *derecho abstracto* el desarrollo lógico de la voluntad individual o de la personalidad. A continuación, se analiza el problema de la posesión/propiedad entre el ser-ahí del cuerpo y el ser-ahí de las demás cosas. Si para los otros yo soy esencialmente un ser libre en mi cuerpo, ¿cuál es la libertad/propiedad que resulta de la toma de posesión del cuerpo por el espíritu? Se concluye el trabajo con la descripción de los tres

1 Doutor em Filosofia/Paris I. Professor do PPGFILOSOFIA/PUC/RS. Porto Alegre, RS, Brasil. abavaresco@pucrs.br – site: www.abavaresco.com.br

2 Mestre em Filosofia pela UFPEL. Técnico-administrativo na UFPEL. Pesquisador. Advogado. Pelotas, RS, Brasil. sb_christino@yahoo.com.br

momentos de la dialéctica de la propiedad: la determinación positiva de la toma de posesión de una cosa, la determinación negativa del uso de esta cosa y la determinación infinita de alienarla.

Palabras clave: Voluntad. Personalidad. Derecho. Libertad. Propiedad.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As relações que a posse e a propriedade trocam na **Filosofia do Direito** de Hegel constituem o tema deste artigo. Pode-se dizer que o objetivo geral do estudo é identificar e expor a evolução destes conceitos, ao longo da obra jurídico-política de Hegel, na perspectiva de compreender e apontar soluções para problemas ainda postos aos operadores do direito positivo.

O conceito de propriedade é bastante singular; tal noção, em sua dimensão jurídica, acolherá sempre um grau de abstração por meio do qual se permite conceber a propriedade esvaziada de seu marco de aparecimento no mundo real, que é a posse. Quando se pensa um proprietário nestas condições, afirma-se que pode haver um proprietário mesmo quando se lhe interdite o exercício regular dos atributos do *dominium*; assim, por exemplo, é-se proprietário, mas não se pode usar o objeto (no caso da locação ou do comodato); é-se proprietário, mas, apesar desta titularidade, o objeto não pode ser vendido pelo titular (no caso do gravame decorrente da cláusula de inalienabilidade).

A discussão, em que aparecem entremeados os institutos da posse e da propriedade, é também suscitada na filosofia, quando se busca aferir se a propriedade é um meio para a consecução de um fim, ou se é um fim em si mesma. Tende-se a ver a propriedade como um meio, e não como um fim, sempre que se tem uma concepção fracionada dos fatos sociais.

Na estrutura da **Filosofia do Direito**, ao abordar o tema da propriedade, Hegel aponta que o homem (espírito) vê-se sucessivamente, primeiro como pessoa (imerso na sociedade civil), depois, na condição de sujeito moral autônomo (quando se volta a si e examina os limites precários que o *direito abstrato* fixa para o exercício da vontade individual) e, por fim, como membro de uma comunidade. Este último ponto do desenvolvimento da autoconsciência é possível somente ao cidadão de um Estado racional e suprassume as duas outras formas anteriores da autoconsciência.

De certa maneira, este percurso que vai aí encenado é o percurso da vontade, que, primeiramente, se determina em si (interior) e depois exterioriza-se na coisa – manifestando intenção de dono –, em seguida, no reconhecimento desta exteriorização da vontade por outra vontade – mediante o contrato – e, por fim, na segurança efetiva que o Estado empresta aos indivíduos. Porém, haja vista a preocupação de que tais considerações tenham um vínculo com a efetividade do direito, interessa ver de que maneira o homem, inserido em seu contexto social (ênfático o viés jurídico), concebe as relações de propriedade e as vincula com o desiderato da liberdade.

1 PERSONALIDADE E PROPRIEDADE: SER-AÍ DA LIBERDADE

A visão hegeliana da propriedade é, certamente, pouco estudada, embora nela se reconheçam traços comuns àqueles característicos da teoria normativa consequencialista, como o fazem Murphy e Nagel³, ao afirmarem que, em ambas as visões, se postula um mínimo social como um direito positivo. A minguada proporção de estudos voltados à perspectiva hegeliana dos direitos de propriedade é imputada à dificuldade do texto especulativo. O que, por sua vez, parece ser um corolário da proposição de que a ideia de propriedade em Hegel está necessariamente situada, e só é compreensível, dentro do seu sistema, e que, no mesmo sentido especulativo, o sistema hegeliano como um todo pode ser gerado a partir de qualquer um de seus pontos (ou ideias).

A visão acabada da propriedade que Hegel formula está posta na **Filosofia do Direito**; estudá-la, nesta obra, no entanto, demanda pré-requisitos que remetem ao sistema como um todo, daí

3 Cf. MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O Mito da Propriedade**: os impostos e a justiça. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

a dificuldade adicional – de que o próprio texto hegeliano já advertira, leia-se o final do § 2 da **Filosofia do Direito**⁴: “[...] o conceito de direito cai fora da ciência do direito; aqui sua dedução é pressuposta e ele tem de ser admitido como *dado*.” Em seguimento, nos comentários ao parágrafo ora mencionado, o autor enfatiza o risco e a insuficiência de se querer abordar a questão da propriedade tão-somente a partir do uso de uma definição. O método filosófico de abordagem em Hegel é pré-requisito e difere frontalmente do método formal, pois enquanto neste:

[...] a dedução da definição é tirada [...], principalmente do fato de que ela é abstraída dos casos particulares, e que nisso o sentimento e a representação dos homens são postos como fundamento. A exatidão de uma definição está então situada na concordância das representações ali presentes (FD, § 2).

No viés especulativo hegeliano, “no conhecimento filosófico”, o direito é visto como um ponto do sistema, e como parte, “ele tem um *ponto de partida* determinado, que é o *resultado* e a verdade do que *precede* e do qual constitui a chamada *demonstração* dos mesmos (FD, § 2)”.

Nas seções a seguir, trata-se de examinar os precedentes da posse e da propriedade, admitindo-as como resultado, primeiramente, na feição que estes institutos apresentam no contexto da modernidade liberal, mas também tendo sempre atenção esmerada para o alerta já mencionado de que alguns institutos diretamente ligados ao da propriedade são dados por outras instâncias do sistema, portanto tidos como demonstrados⁵.

1.1 Determinação lógica da personalidade

O direito pressupõe a compreensão de uma vontade exercitada por um agente, seja ele coletivo, seja ele individual. E no caso vertente, cumpre anotar que o direito *stricto sensu* sobre o qual Hegel se debruça como ponto de partida no *direito abstrato* é a concepção jusnaturalista, preocupada com um direito subjetivo de corte individualista. Portanto se trata de um direito que se exercita pela vontade individual deste ser que se afirma frente ao universo como totalidade portadora de um arbítrio, que não se deixa determinar por pressões externas, e que passara a exigir um termo que o descrevesse, ao qual o jusnaturalismo designou por *pessoa*.⁶

De fato, o que Hegel tematiza no *direito abstrato* é exatamente o autotrabalho ou o desenvolvimento desta vontade individual, que, na dialética especulativa, assumindo a forma da singularidade “que decide”, ao se exteriorizar, incorpora-se nas coisas do mundo exterior, como uma materialização da construção da verdade, sobrevividas, conseqüentemente, as figuras da posse e da propriedade.⁷

Mas não se pode tomar a *vontade*, a *personalidade*, a *pessoa*, a *posse* ou a *propriedade* como um princípio ou uma proposição básica já determinados; este não é o método em Hegel desde o prefácio da **Fenomenologia do Espírito**, em que, no § 24, já se encontra orientado o pensamento de Hegel:

[...] o saber só é efetivo - e só pode ser exposto – como ciência ou como sistema. Outra consequência é que, uma assim chamada proposição fundamental (ou princípio) da filosofia, se é verdadeira, já por isso é também falsa, enquanto é somente proposição fundamental ou princípio.⁸

Por isso, a abordagem de Hegel da propriedade só é plenamente entendida se alcançada no âmbito do desenvolvimento racional de sua filosofia como um todo. Por si apenas, um argumento isolado sobre a natureza da propriedade não tem verdade, a propriedade seria, nestes termos, aquele ponto fixo ironizado na **Fenomenologia**, em cujo “suporte, se penduram os predicados”.⁹

4 Usaremos a abreviação FD, de agora em diante, para as referências da obra **Filosofia do Direito**. Tradução de Paulo Menezes et alii. São Paulo: UNISINOS, UNICAP, LOYOLA, 2010.

5 Conceitos como o de liberdade e de vontade, por exemplo, são recepcionados, como já demonstrados na **Lógica**, e manejados segundo a necessidade de estudo dos temas da personalidade e da pessoa; temas contíguos ao direito de propriedade.

6 BENÍTEZ, Francisco Carpintero. **História Del derecho natural. Um ensaio**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999, p. 322.

7 MÜLLER, Marcos Lutz. O Direito Abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte). **ANALYTICA**, UNICAMP, vol. 9, n. 1, p. 161-197, 2005.

8 HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. 2. ed. Tradução de Paulo Menezes et alii. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 38.

9 HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. p. 38

Qual, então, o contexto em que aparece a justificação da propriedade no *direito abstrato*? Hegel escreve, no § 31 da FD, que “examinar algo racionalmente não quer dizer acrescentar de fora uma razão a nível do objeto e assim elaborá-lo, ao contrário, o objeto é racional por si mesmo”. Isso, seguramente, significa que ele tenta investigar se existe alguma unidade interna e lógica para a propriedade como uma questão abstrata e concretamente aplicada. Assim, vendo-se a **Filosofia do Direito** como a história da autorrealização da pessoa abstrata do indivíduo, localizado no Estado moderno, a reflexão a ser feita é no sentido de entender-se onde se localiza e de que maneira se justifica a propriedade no decorrer desta biografia especulativa da personalidade.

Estas advertências buscam guiar o acesso ao tema da propriedade na **Filosofia do Direito**, sinalizando que Hegel, ao fazer do *direito abstrato* o sistema de aquisição, de constituição e de troca da propriedade e, ao mesmo tempo, submetendo o instituto da propriedade ao princípio da personalidade - que vai se estender à esfera da vida ética -, permite suscitar um conflito entre o florescimento real da liberdade pessoal e o *direito abstrato* de propriedade e, ainda, que a resolução deste conflito conduz à relativização de tal *direito abstrato* de propriedade.¹⁰

Para Quante, um dos principais problemas interpretativos do texto hegeliano reside no fato de que Hegel persevera na determinação lógica do conteúdo em dois níveis diferentes. Assim, as determinações lógicas da personalidade e da pessoa são interpretadas como o momento da vontade universal (cf. FD, § 35) que, de acordo com a sua própria estrutura conceitual, envolve também os momentos da particularidade e da singularidade (cf. FD, § 34). Mas as explicações próprias destes dois momentos são, então, perseguidas a partir da “perspectiva” universal do momento da personalidade ou da pessoa. Hegel deriva a relação entre os três momentos da determinação da vontade “no seu conceito abstrato” (FD, § 34).

Neste nível da relação, os momentos da singularidade e da particularidade ainda não foram integrados ao momento da universalidade. Esta integração, que será realizada nas partes do texto referentes à moralidade e à vida ética, apresenta o desenvolvimento da personalidade como o princípio universal da **Filosofia do Direito** como um todo, mas isso ainda não aparece como tal no *direito abstrato*.¹¹

Considerados a partir da perspectiva dos direitos de personalidade, os momentos da singularidade e da particularidade são ainda apresentados apenas externamente, mesmo que efetivamente pertençam à estrutura global da vontade. Como um princípio subsidiário, portanto, esta determinação da vontade continua confinada na forma da “personalidade abstrata” (FD, § 37).

Para que se possa compreender o sentido desta derivação, Quante, no texto referido, afirma que é preciso compreender o significado global do conceito de “subjetividade”, que inspira as observações de Hegel. Na **Ciência da Lógica**, Hegel descreve este momento do conceito puro em relação ao *eu* da apercepção transcendental precisamente como “personalidade”; uma determinação substantiva que Hegel também emprega no âmbito da **Filosofia do Direito**. Quante, neste contexto, está se referindo especificamente ao início da terceira parte da **Lógica**, a “Lógica do Conceito”:

Mas [o] eu é, primeiramente, essa unidade pura, relacionando-se a si, e isso não imediatamente, porém enquanto ele abstraído de toda determinidade e conteúdo e retorna na liberdade da igualdade sem limites consigo mesmo. Assim ele é a universalidade; unidade, que apenas através desse relacionar-se negativo, que aparece como abstração, [é] unidade que contém dissolvido em si todo ser determinado. Em segundo lugar, [o] eu é igualmente singularidade imediata, enquanto é unidade negativa relacionando-se consigo mesmo, ser determinado absoluto, que se põe face ao outro e o exclui; personalidade individual.¹²

Portanto o argumento da própria **Ciência da Lógica** demonstraria que o “conceito puro” em si possui a estrutura da autoconsciência e que “o absoluto” é, assim, caracterizado em termos de personalidade. Quante pondera que esses argumentos podem ser profícuos se aplicados à análise dos conceitos de personalidade e pessoa no contexto da **Filosofia do Direito**.

10 Cf. XIFARAS, Mikhail: L’individualisme possessif, spéculatif (et néanmoins romain) de Hegel. In: Jean-François Kervégan e Gilles Marmasse. **Hegel penseur du droit**. Paris: CNRS, 2004, p. 63-79.

11 Cf. QUANTE, Michael. The Personality of the Will as the Principle of Abstract Right: An Analysis of §§34–40 of Hegel’s Philosophy of Right in Terms of the Logical Structure of the Concept. In: PIPPIN, Robert B.; HÖFFE, Otfried. **Hegel on Ethics and Politics**. Londres: Cambridge, 2004. p. 81-100.

12 HEGEL, G. W. F. **Wissenschaft der Logik. II**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986. p. 253, tradução dos autores.

Assim,

(...) a primeira determinação do ego, que é caracterizada como universalidade, possui a estrutura distintiva de colocar-se enquanto unidade com ela própria precisamente através da abstração (ou autodistanciamento) de alguma outra coisa (de todas as outras determinidades). A liberdade da igualdade irrestrita consigo (autoconsciência pura) que está contida nesta estrutura permanece abstrata, e as determinações negadas estão todas contidas como 'dissolvidas' dentro desta liberdade.¹³

Já o segundo momento do ego não seria equivalente à determinação da singularidade. Hegel empregaria, com frequência, o termo "singularidade" [*Einzelheit*], para caracterizar uma coisa singular espacialmente individualizada que, como uma entidade individual concreta, "se põe contra outra" e, por meio disso, a "exclui". Para Quante, Hegel combina os dois momentos lógicos do ego¹⁴, autoconsciência abstrata (universalidade) e singularidade como "determinidade absoluta", na determinação da "personalidade individual". No contexto do *direito abstrato*, por outro lado, Hegel distinguiria esses dois momentos um na condição de personalidade e o outro na condição de pessoa, respectivamente.

Segundo Quante, no texto citado, é por meio disso que Hegel tenta conseguir um argumento especulativo para a necessidade de um espaço-temporal, isto é, a individualização corpórea da pessoa, para abstração do momento conceitual da pura universalidade (personalidade) no nível do *direito abstrato*. Ser um indivíduo e possuir personalidade constitui os dois momentos da determinação da universalidade, que é por sua parte um momento do conceito. O próprio conceito também é caracterizado nos momentos da particularidade e da singularidade. No nível abstrato e imediato, contudo, os últimos momentos são ainda externos ao ego como a universalidade do conceito e assim, também, externos à personalidade. Na *Filosofia do Direito*, a personalidade da vontade simplesmente indica o momento conceitual da universalidade, embora ele também implicitamente contenha os dois outros momentos lógicos que Hegel já tinha distinguido na **Ciência da Lógica**.

Já para Müller, na esfera do *direito abstrato*, Hegel reconstrói e expõe - crítica e positivamente - as categorias e os princípios fundamentais de liberdade e pessoa do Direito Romano e do jusnaturalismo como fundo histórico e "molde categorial" formadores do direito privado moderno. Mas, nesta reconstrução que Müller menciona, o que parece ocorrer, a rigor, é uma aplicação dos frutos da **Ciência da Lógica**.

Sem dúvida, o tema da feição que assume a pessoa no *direito abstrato* tem sido objeto de estudo seguindo diferentes vieses na literatura secundária que trata da **Filosofia do Direito** de Hegel. Aqui, no entanto, interessa compreender a personalidade como elemento inaugural e fundamental para todo e qualquer direito, evidenciando, assim, desde uma perspectiva lógica, o espaço mais remoto tanto da posse quanto da propriedade. Há, pois, um impasse que precisa ser "suprassumido" ¹⁵. E, assim, a personalidade passa a reivindicar as coisas do mundo como suas, sendo esta a maneira de suprassumir àquela restrição subjetiva. Eis, pois, a propriedade privada.

Para Hegel, a propriedade é primeiramente esta relação da vontade individual com as coisas. É preciso ver detalhadamente como e por que Hegel maneja este argumento. A "personalidade" e a "pessoa" são determinações categoriais que assumem um papel central na **Filosofia do Direito** e no pensamento de Hegel, isto porque Hegel, além de estabelecer que somente "a uma pessoa" se pode atribuir direitos, também define explicitamente a personalidade sob a forma de momentos da liberdade da autoconsciência da própria liberdade.

1.2 Universalidade da vontade

Pode-se afirmar que em Hegel todo o autodesenvolvimento (ou trabalho) da vontade, no seio de uma liberdade, que lhe permite estar consciente de si e distanciar-se da contingência dos impulsos de base instintiva, resulta na constituição do ser humano. Assim sendo, já se pode

13 QUANTE, Michael. **Hegel on Ethics and Politics**. p. 86, tradução dos autores.

14 O termo "ego" é utilizado por Quante, supostamente, para designar o que, no texto hegeliano, expressa "vontade livre".

15 Adotamos a tradução do verbo *aufheben* pelo neologismo *suprassumir* já consagrado em diversas obras e traduções de Hegel no Brasil.

advertir que Hegel considerou que os seres humanos não começam histórica ou empiricamente como indivíduos autônomos dotados de direitos naturais, no sentido liberal destes termos. Desse modo, a personalidade da vontade, bem como as demais determinações da liberdade, nos termos do *direito abstrato*, não está vinculada a nenhuma quadra histórica específica, ou, o que é o mesmo, o desenvolvimento histórico das “determinações do direito tal como aparecem no tempo”¹⁶ não corresponde ao desenvolvimento filosófico ou conceitual das determinações da liberdade. Tomando-se o comentário de Hegel ao §35, tem-se esta noção melhor esclarecida; tanto se dá este descompasso entre o desenvolvimento histórico e a marcha conceitual da liberdade, que assegura Hegel: “Indivíduos e povos não têm ainda nenhuma personalidade enquanto eles não chegaram ainda a esse pensamento e saber puro de si.”¹⁷

O que, no entanto, define esta personalidade que aparece no *direito abstrato* e se estende por toda a **Filosofia do Direito**? No § 35 isto é patente. É a capacidade de uma vontade livre e singular apartar-se e abstrair seus desejos, impulsos e hábitos para fazer valer uma relação absolutamente pura a si, nos termos do § 35 FD. A personalidade contém esta autoconsciência que é capaz de tal e que por isto é livre. Esta é a determinação da liberdade em seu momento.

Considerando que a universalidade é entendida no *direito abstrato* como a autoconsciência da liberdade ou como a “vontade dentro de si singular de um sujeito” (FD, § 34), é sabido que esta liberdade de consciência será mais desenvolvida, na moralidade, em que ela se torna uma universalidade expressamente refletida nela própria, na qual um sujeito se sabe como uma unidade da vontade universalmente regulada (pelas exigências da moral) e da vontade concreta singular. E, por último, na vida ética, se torna a universalidade concreta em que a expressão particular da vontade está assegurada e reconhecida como sendo realização desta autodeterminação universal (FD, § 142). O que implica que a efetivação mesma da personalidade, enriquecida também pela propriedade, se dá para além da esfera do *direito abstrato*, no âmbito da eticidade.

A personalidade, segundo Quante, no texto citado, representaria o princípio universal da **Filosofia do Direito**, no sentido de que ela não pode ser abandonada, em qualquer das fases posteriores e mais desenvolvidas da exposição. Por um lado, como momento da “universalidade” (FD, §35), o conceito de personalidade continua a ser um componente indispensável em todos os níveis da vontade, que é livre em e por si; por outro lado, o próprio momento da universalidade como exposição teleológica da vontade se desenvolvendo, torna-se cada vez mais “concreto”. Nesta perspectiva, determinações da própria personalidade sofrem um processo de aumento de diferenciação conceitual e de enriquecimento.

Müller corrobora que, na esfera do *direito abstrato*, a universalidade, nos termos do § 35 FD, portanto, como formal, “torna-se a determinação prevalente da vontade livre que se configura inicialmente como personalidade e, também, a determinação fundamental de toda a esfera do direito abstrato [...]”.¹⁸ Este autor destaca que, em notas manuscritas acrescentadas ao § 34, Hegel explicita algumas consequências desta ubiquidade da “universalidade formal e abstrata como ‘determinidade’ do ponto de vista jurídico.”¹⁹ Primeiramente, ela se expressaria no “próprio conteúdo do imperativo jurídico”, que vai figurar no § 36 FD: “seja uma pessoa e respeite os outros enquanto pessoa”. Neste patamar, o reconhecimento interpessoal “é por si formal”; as relações aí citadas se dão entre pessoas como proprietárias.

Uma segunda consequência: nesta primeira parte da *Filosofia do Direito*, os momentos da universalidade, da particularidade e da singularidade ainda não são mediados nem diferenciados internamente entre si. Vale dizer que, no *direito abstrato* – como figura da liberdade –, “tudo o que diz respeito ao momento da particularidade da vontade livre, ‘o interesse particular ou o bem

16 Hegel, G. W. F. **Principios de la Filosofía del Derecho**. Tradução de Juan Luis Vermal. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1975. p.31, tradução dos autores.

17 HEGEL, G. W. F. **Filosofia do Direito**. Introdução à Filosofia do Direito (§§ 1-33). Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução nº 10, Trad. Marcos Müller. IFCH/UNICAMP Setor de Publicações, Ago. 2005. p. 55.

18 MÜLLER, Marcos Lutz. O Direito Abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte). **ANALYTICA**. p. 10.

19 MÜLLER, Marcos Lutz. O Direito Abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte). **ANALYTICA**. p. 11.

próprio”²⁰, se encontra indiferenciado. A universalidade expulsa o momento da particularidade desta autorrelação e, assim, se determina como “singularidade excludente” (FD, § 34) de um sujeito singular, como uma singularidade que deve assumir “externamente” o “conteúdo ulterior de fins determinados” (FD, § 34) que estão contidos em qualquer ato de vontade individual. A particularidade passa à condição de mera contingência em relação à liberdade como personalidade.

Em terceiro lugar, outra consequência, que pode ser introduzida pela questão: por que a particularidade é somente uma possibilidade – nos termos do §38 FD? O é porque o *direito abstrato*, derivado do princípio da personalidade, está relacionado com determinações de um “conteúdo ulterior” de ações concretas e de atitudes morais e éticas, simplesmente em termos de uma “possibilidade”. Esta categoria ontológica em Hegel subentende que o *direito abstrato* é incapaz de gerar qualquer conteúdo fora de si, podendo apenas fornecer uma limitação e a restrição de critérios de justiça à ação particular e determinar os fundamentos da vontade, ou, o que é o mesmo, o *direito abstrato* em si não permite que nós determinemos a um indivíduo que ele deva fazer algo específico: “a determinação jurídica é somente uma permissão ou competência” (FD, § 38).

No contexto da vida ética, certos discernimentos e intenções (FD, § 37) podem propriamente ser exigidos da vontade em si, “a necessidade” envolvida no *direito abstrato* restringe-se “ao princípio negativo de não violar a personalidade e nada que se relacione a ela” (FD, § 38). Hegel deriva esta restrição substantiva da “abstração” que é peculiar ao princípio da personalidade no nível da vontade, que é livre em e para si determinada conforme a sua imediatidade²¹. O *direito abstrato* contém assim “só proibições jurídicas, e a forma positiva dos preceitos jurídicos tem por fundamento, segundo o seu conteúdo, a proibição” (FD, § 38). Porque a permissão de perseguir um ato determinado da vontade (de apropriação, por exemplo) não pode ser “idêntica” à reivindicação do direito no geral. Para a vontade livre singular, todo e qualquer conteúdo concreto permanece uma mera possibilidade, pela qual a vontade livre possui “um direito” uma vez que é compatível com a personalidade reconhecida de outras vontades livres. A vontade livre que pensa em si e se quer como tal só pode ter sua “capacidade de direito”, em geral, como seu objeto adequado (FD, § 36).

Uma última consequência desta figura da liberdade esboçada pela personalidade e pela pessoa no *direito abstrato* é aquela que conduz à dedução da propriedade.²² A universalidade formal da personalidade e a singularidade imediata da pessoa se implicam em uma relação que pode ser descrita por uma relação interna da vontade (o momento universal da autoconsciência contra determinados conteúdos), de um lado; e, de outro, a perspectiva de outra vontade livre independente. Põe-se, aqui, segundo Müller, uma contradição, ou, conforme Quante, uma assimetria, ou, ainda, para Rosenfield, uma oposição.²³ A pessoa na sua singularidade imediata, que é ponto de partida do processo de desenvolvimento da liberdade, recebe a determinação característica do espírito livre, ponto de acabamento do processo do espírito subjetivo: a pessoa é “vontade absolutamente livre” (**Enciclopédia**, §488). Mas na figura objetivada e formalizada da pessoa, a vontade se aparta do contexto em que seu conceito aparece, como finitude; aparta-se desta finitude porque ela é “em si mesma infinita e universal” (FD, § 39). Nos próprios termos do § 39 da **Filosofia do Direito**:

A singularidade da pessoa, que é imediata e que decide, se relaciona a uma natureza que aí se encontra, com a qual, por conseguinte, a personalidade da vontade, enquanto algo subjetivo, se defronta. Mas, para esta enquanto em si mesma infinita e universal, a restrição de ser somente subjetiva é contraditória e nula. A personalidade é o que atua para suprimir essa restrição e para dar-se realidade ou, o que é o mesmo, para por aquele ser-aí como o que é seu.²⁴

Pode-se distinguir aí, primeiramente, a afirmação de que (1) a personalidade é impulsionada a suprassumir o hiato entre ela, como um indivíduo determinado, e o mundo externo. Depois, (2) a ponderação de que aquele impulso queira (ou deva) se efetivar na forma da apropriação – pondo aquele ser-aí – “uma natureza que aí se encontra” – como o que é seu.

A autoconsciência, ou a personalidade, é essencialmente ativa na medida em que, de modo implícito, envolve a aspiração ou a necessidade de transcender a separação entre sujeito e objeto.

20 MÜLLER, Marcos Lutz. O Direito Abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte). **ANALYTICA**. p. 11.

21 Cf. QUANTE, Michael. **Hegel on Ethics and Politics**.

22 Cf. MÜLLER, Marcos Lutz. O Direito Abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte). **ANALYTICA**.

23 Cf. ROSENFELD, Denis. **Política e liberdade**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

24 HEGEL, G. W. F.. **Filosofia do Direito**, 2010. p. 78.

Esta aspiração ou devir parece decorrer da essência da vontade, como algo que necessariamente se esforça por obter a assimilação de um conteúdo ulterior e que, portanto, se lhe afigura como existindo em mundo externo. O momento da autopercepção da vontade como singular e carente é o mesmo momento do início da jornada no sentido de dar-se um conteúdo que necessariamente lhe é ulterior. Na produção deste conteúdo, a pessoa abstrata arranca no rumo de apropriar-se das coisas que estão no mundo externo a si.

No caso, esta apropriação, para convergir com um resultado logicamente aceitável, deve guardar algumas especificidades: (1) não pode ser um querer em geral, deve querer algo em particular; (2) não pode dar-se um conteúdo determinado somente na esfera da subjetividade, de uma autoconsciência isolada, solipsista. Este conteúdo deve, ainda, traduzir-se em um objetivo e uma forma intersubjetivamente acessível. Hegel deriva esta compulsão ontológica interna, de parte da vontade para dar-se uma existência externa, da constituição teleológica da vontade como articulada dentro do contexto do seu sistema. De acordo com esta constituição (teleológica), a vontade luta à procura de uma existência da liberdade por si mesma.

1.3 Vontade particular exteriorizada

O mundo externo para o qual a vontade livre, na forma da pessoa, se volta, agora, está circunscrito ao desenvolvimento lógico da vontade. Nos termos do § 39, Hegel aponta que a personalidade é o que age buscando suprasumir a restrição de “ser somente subjetiva” e para tanto, precisa dar-se realidade, pondo a alteridade que lhe faz frente como o seu. Esta descrição da personalidade como sendo um ser antitético que por um lado é somente subjetivo; e, por outro, ao mesmo tempo, é autoconsciente e infinito, pressupõe um mundo externo; uma natureza dada que é delimitadora destas instâncias contrapostas. A autoconsciência da universalidade abstrata da vontade necessariamente implica um conteúdo que pode somente ser encontrado fora da consciência de si. Para esta autoconsciência de liberdade “ainda não tem nenhum conteúdo de seu próprio que seria determinado na base de si” (FD, § 34). A consciência de liberdade que pertence à universalidade abstrata, portanto, pressupõe a existência de um mundo externo e imediatamente encontrado.

É neste mundo que se situam – ou estão colocados – impulsos, inclinações e desejos, com os quais a vontade inicialmente relaciona-se no plano das necessidades – caracterizando sua finitude; e que, ao mesmo tempo, ora se abstrai (se afasta), ora se torna infinita. Assim, por este movimento, caracteriza-se a pessoa na sua dupla dimensão.

Em seguimento, “a restrição de ser somente subjetiva” insurge a autoconsciência a suprasumir este hiato pela apreensão do que está posto naquela natureza dada que configura o mundo externo, o ser-aí de uma alteridade. Assim, se pode afirmar que o conteúdo apreendido deste mundo externo configura a matriz da particularidade e da individualidade – o que implica atentar para a cabal importância deste ato de apropriação da vontade como instituidor das relações jurídicas, primeiramente, e até mesmo condição de possibilidade para as esferas ditas substanciais – em oposição ao formalismo do *direito abstrato* – a saber, a religião, a política e a ética.²⁵

Retomando, portanto, a vontade livre ao suprasumir a limitação da mera subjetividade, dá-se realidade (FD, § 39). Mas, segundo Hegel, para tanto, a vontade livre põe uma natureza dada como sua propriedade, ou seja, apropria-se desta dada natureza, que, por sua vez, não pode oferecer nenhuma resistência ao caráter teleológico da autorrealização da consciência.

Tomada a exposição do § 42 da **Filosofia do Direito**, a Coisa é: “O que é imediatamente diverso do espírito livre”, o “exterior em geral”. Vê-se que a Coisa é caudatária do que é a pessoa como vontade livre. Se a pessoa é inicialmente a vontade no sentido de ser um fim em si mesma, em vez de ser um meio para os fins de outro, as coisas externas que podem ser alvo de propriedade são aquelas que não têm vontade livre, que não têm fim em si mesmas. A apropriação é, desse modo, a incorporação da vontade de uma pessoa em um algo externo que não tem fins próprios. Este algo externo comporta, igualmente, tanto bens tangíveis quanto bens intangíveis. Aliás, a tangibilidade ou intangibilidade não é o que caracteriza a Coisa.

²⁵ Neste sentido, ver, por exemplo, Joachim Ritter: For Hegel understands the external abstract sphere of property expressly posited in and through civil law as the condition of possibility for the actualization of freedom in the whole range of its political, religious, and ethical substance. (PIPPIN; HÖFFE, 2004, p.106)

O padrão de tal apropriação configura o Direito como a esfera da realização da liberdade, de forma que passa a fazer sentido a reivindicação legítima de que a vontade de cada um seja respeitada pelos outros. Portanto, no contexto da **Filosofia do Direito**, a atividade da vontade livre teria que atender pelo menos a duas exigências: (1) Toda vontade livre tem de ser capaz de abstrair-se de sua própria vontade concreta para que seja possível uma solução legítima em casos de conflitos; é a aceitação racional do procedimento que vai dirimir o litígio entre reivindicações conflitantes. (2) Somente aquele conteúdo da vontade que assuma uma forma inteligível, racional e universal, está habilitado a tornar-se objeto de pactuação entre partes (pessoas). Dessa forma estará assegurado o “imperativo jurídico”: “sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas” (FD, § 36). Conforme se viu, a pessoa nesta esfera é caracterizada pelo grau de abstração com o qual a imediatidade da vontade que é livre em e para si é movimentada, na qual o direito pode permanecer puramente formal e destituído de conteúdo concreto. Ressalte-se que esta segunda exigência é da maior importância, pois é ela que justifica a afirmação de que o *direito abstrato*, mesmo não tendo nenhum conteúdo concreto, “comporta uma necessidade lógica e histórica”.²⁶

2 DIREITO À PROPRIEDADE: SER-AÍ DO CORPO E SER-AÍ DAS COISAS

A instituição da propriedade é “o primeiro ser-aí dessa liberdade” (FD, § 45), é a conjunção do comportamento teórico e do comportamento prático, isto é, a determinação exterior da vontade livre. Esta relação, na qual uma vontade livre considera uma coisa como de sua *própria* propriedade, apresenta um domínio real de sua liberdade e o que é efetivado por uma pessoa singular que se relaciona somente a si (cf. FD, § 4).

Um objeto da natureza imediatamente encontrado vem assumir sua forma racional precisamente à medida que é considerado como “minha” propriedade. O objeto não é desejado apenas por causa de suas propriedades particulares, mas, antes, a reivindicação é assentada nele como uma manifestação da minha própria vontade. Isto é evidente pelo fato de que a propriedade implica uma reivindicação de direito que está vinculando outras vontades livres, tanto quanto o próprio direito de apropriação destas demais vontades esteja implicado.

Ao relacionar a propriedade com a abstração da personalidade, Hegel não está negando o fato óbvio de que a atividade de aquisição e preservação de uma propriedade é alimentada pelas necessidades e interesses específicos do titular da propriedade. Pelo contrário, o foco de Hegel é que, para ser concebida como uma encarnação da liberdade, a propriedade deve ser uma expressão da universalidade característica da liberdade. Assim como a personalidade abstrai as escolhas particulares em face do universal, por meio da qual todas as escolhas são entendidas como operações de uma vontade livre, a propriedade abstrai as necessidades específicas, que impulsionam a aquisição de coisas particulares, em face do universal, que torna todos os direitos de propriedade inteligíveis sob o conceito de direito.

Portanto as pessoas não são entidades sem necessidades, mas são vontades inteligíveis, agindo livremente, como tal, independentemente das suas necessidades, assim, os proprietários podem ser entendidos como proprietários, quaisquer que sejam suas necessidades e se o que eles possuem satisfaz estas necessidades. O que está em jogo, tanto na propriedade quanto na personalidade, não é a ausência da particularidade, mas a abstração da particularidade, a personalidade é caracterizada pela possibilidade de escolha e não por escolhas particulares.

2.1 Efetivação da liberdade como direito à propriedade

Nos termos da **Fenomenologia do Espírito**, a pessoa, ou a personalidade, é a renúncia à efetividade, “ela é absolutamente para si, porque não vincula sua essência a um ser-aí qualquer; mas abandona qualquer ser-aí, e coloca sua essência somente na unidade do puro pensar”.

Dessa forma, a pessoa, dentro da realidade que lhe é própria, ou “em sua realidade” é um “Uno vazio”, um “ser-aí contingente, e um mover e agir carentes-de-essência, que não chega a

²⁶ KERVÉGAN. Jean-françois. **Hegel e o hegelianismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 101.

consistência alguma.²⁷ Portanto sua essência, para devenir como existindo, terá que se dar em um espaço exterior no qual possa agir. Nesta exteriorização, a pessoa (vontade livre) se despoja e se esvazia naquilo que se lhe opõe, isto é, “o exterior em geral”; a “Coisa” que neste contexto em que faz face à pessoa se apresenta como “o contrário do substancial” (FD, § 42). Assim posto, a coisa é algo que só é enquanto me oferece resistência (“e ela [a matéria] é somente isso, oferecer-me resistência”, FD, § 52). As coisas não possuem “realidade no sentido de subsistência própria e de verdadeiro e ser-para-si e em-si-mesmo” (FD, § 44). A natureza da coisa é “desprovida de ipseidade” (§ 59), sua matéria “não é para si” (FD, § 52). Da mesma maneira, em relação à perspectiva teleológica, as coisas não têm “fim substancial”, nem “alma”, em si mesmas (FD, § 44).

A natureza deste movimento de vontade livre para o mundo, que se apresenta como dado diante de si, é definida por suas características e consequências. Se, na **Fenomenologia do Espírito**, pode que ocorra ao leitor a dificuldade de distinguir quando tal movimento se trata de uma *Entäusserung* (exteriorização) ou de uma *Entfremdung* (alienação), na **Filosofia do Direito** (*direito abstrato*), é de uma *Entäusserung* que se trata. No mesmo sentido, porém mais específica, é a lição de Denis Rosenfield, para a necessidade de atentar-se, ainda, para um terceiro termo, qual seja: *Veräusserung* (alheação jurídica²⁸), fartamente utilizado na **Filosofia do Direito**. Conforme Rosenfield,

(...) para Hegel, a efetuação da liberdade pressupõe este movimento reflexivo de saída de si sem que, contudo, isto resulte necessariamente numa espécie de perda na alteridade estrangeira no sentido específico de uma ‘alienação’ (*Entfremdung*), embora a ‘alienação’ permaneça sempre possível considerando as condições históricas particulares da luta pela liberdade.²⁹

Assim, juntamente com aquela soberania exercida pela vontade livre sobre o diferente e exterior a si, há uma transição e não uma entrega nesta exteriorização aí ocorrida. Algo permanece na mudança. A exterioridade perde o caráter de mera exterioridade ao ser apropriada pela vontade livre e esta, por sua vez, abandona sua interioridade vazia. Mas é ainda a vontade livre que se reconhece ali presente, na Coisa. A propriedade é, pois, tão necessária para a existência da pessoa, que esta só passa a ter existência por meio da apropriação da coisa do mundo externo, que a ela se opõe.

Antes ainda de examinar a relação posse/propriedade no *direito abstrato*, é de se ver duas questões espinhosas, a da propriedade das faculdades espirituais e da propriedade do próprio corpo. Quanto à primeira, trata-se do que segue: quando esses aspectos interiores – as faculdades cognitivas, artísticas; a fé; a capacidade de inventar; etc. –, que, desde certo ponto de vista, pertencem ao espírito, são postos fora de si, eles são efetivados como que a partir de uma “coisificação” e adquirem um valor universal. Somente aí, então, eles podem verdadeiramente ser apropriados. Na verdade, trata-se de uma situação especialíssima que será examinada adiante, é a questão da propriedade interna, a que Hegel se refere no final das anotações ao § 43 da **Filosofia do Direito**.

A outra situação especial é aquela do tomar posse do corpo pelo espírito. Hegel afirma, no § 48, que o corpo da pessoa, “enquanto ser-aí imediato” – enquanto algo natural – “não é adequado ao espírito” e que, portanto, tem que ser apropriado por ele, isto é, apropriado tal qual uma coisa. Nos termos do § 47, ter-se simultaneamente a própria vida e o próprio corpo se equipara a ter as “outras coisas”, ou seja, as demais coisas existentes no mundo exterior; para ter-se isto e aquilo, a condição é que tudo seja objeto da vontade livre querente. Pode-se, portanto, apontar uma reificação do corpo, mas, como bem observa³⁰, isto expõe o ser humano a poder vir a ser colocado como objeto pelos outros.

Aí parece haver uma inconsistência no texto da **Filosofia do Direito**, pois, ao mesmo tempo em que literalmente é mencionada esta reificação do corpo, Hegel interdita o tratamento do corpo como coisa, anotando na parte final do § 48, que, em nada obstante o fato de que para a vontade livre e

27 HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. p. 332-333.

28 Os termos *Entäusserung* e *entäussern*, normalmente, traduzidos por “exteriorização” e “exteriorizar”, no âmbito jurídico ou do Direito Abstrato, são sinônimos de *Veräusserung* e *veräussern*; por isso, serão traduzidos por “alheação” e “alhear”, na medida em que significam tornar alheio, passar para outrem o domínio ou o direito de desfazer-se, vender, alienar juridicamente. Com isso, evitamos o uso dos termos “alienação” e “alienar”, que serão usados exclusivamente para traduzir os termos clássicos *Entfremdung* e *entfremden*.

29 ROSENFELD, Denis. **Política e liberdade**. p. 71.

30 Cf. VIEILLARD-BARON J.-L. Le prince et le citoyen : pouvoir et propriété du corps selon Hegel. In: **Revue de Métaphysique et de Morale**. (Paris), v.1, n 29, p. 107-118, 2001.

autoconsciente, o corpo precisa ser apossado pelo espírito: “para os outros eu sou essencialmente um ser livre em meu corpo”. De que liberdade se trata aqui? Qual liberdade decorreria da imediatez natural da união do corpo e da alma? Por outro lado, uma vez que ocorrido o apossamento do corpo pelo espírito, o “*ser-aí*, que esse querer adquire dessa maneira, inclui em si a cognoscibilidade pelos outros” (§ 51). Ou estaríamos diante de um caso particular da ideia mais geral de que a representação ou a vontade interior de que algo, que é meu, não é suficiente para se pronunciar sobre a propriedade como existência da vontade?

Assim posto, resumindo a questão: há uma distinção a ser feita entre o ser-aí do corpo e o ser-aí das demais coisas. No ser-aí do corpo verifica-se sempre a presença e a efetividade imediatas da vontade como que, no ser-aí das demais coisas, não. Disto decorre que a ofensa pessoal é o consectário da lesão ao corpo, uma vez que neste a lesão alcança a vontade presente e efetiva, mesmo que o portador do corpo decidisse abstrair-se internamente de sua corporalidade e se separasse de seu corpo, deixando de reconhecê-lo como tal.

O que tem no corpo “coisificado” que a “coisa” não tem? Se alguém deixa seu casaco no tintureiro para receber tratamento, este proprietário certamente não separa deste bem o seu ânimo de dono, portanto, ainda que convencionalmente sua vontade permaneça no casaco, qualquer violência contra a integridade do casaco (avaria) atinge a vontade nele depositada. Aponta Hegel, no citado § 48, que esta avaria acarreta lesão, enquanto que a violência contra o corpo implica a ofensa pessoal, mesmo a violência praticada contra o corpo, cujo dono apartou dele a vontade, tornando-o – a este corpo – uma exterioridade. É que para os outros este portador seguiria sendo livre em seu corpo. A pergunta que remanesce é: por que o corpo apossado, ou não, voluntariamente pelo espírito constitui um “ser-aí da liberdade”? Há aí um pressuposto substancial inconfessado? O elemento intersubjetivo – que obriga os outros para com este corpo, cuja vontade evanesceu – sugere já, no *direito abstrato*, a efetividade do direito à vida como condição para qualquer direito? Vieillard-Baron, no texto citado, até chega a esboçar uma superação de tal inconsistência remetendo a uma provável limitação da teoria da alma em Hegel.

Parece mais adequado, no entanto, tomar a senda apontada por Hegel no próprio comentário ao §48 que remete a questão à seara da **Ciência da Lógica** e que pode ser suficientemente examinada na **Enciclopédia**, no âmbito da Doutrina do Conceito, de maneira específica no adendo ao § 173. Ali, com os olhos sobre o juízo de tipo negativamente infinito, Hegel, ainda que argumentando por meio do exemplo, estabelece o que entende ser a distinção entre o litígio civil e o litígio penal (ou criminal), é esta distinção que autoriza inferir uma superação deste aparente impasse.

A passagem da **Enciclopédia** ora referida vale-se de uma analogia com as formas do agir perante o direito, para estabelecer as diferentes formas que assume o juízo do ser-aí que, segundo a **Ciência da Lógica**, poderia ser também dito juízo qualitativo. Dentre as formas que o juízo qualitativo (ou juízo do ser-aí) pode assumir, para o caso, interessa o juízo infinitamente negativo, cuja analogia apontada por Hegel é a do crime:

Como um exemplo objetivo do juízo negativamente infinito, pode-se considerar o crime. Quem comete um crime, digamos, mais precisamente um roubo, não nega simplesmente como no litígio civil o direito particular de um Outro sobre tal coisa determinada, mas [nega] o seu direito em geral, e por esse motivo também não é simplesmente obrigado a restituir a coisa que roubou, mas é além disso punido por que violou o direito como tal, isto é, o direito em geral. O litígio civil, ao contrário, é um exemplo do juízo simplesmente negativo, pois nele se nega simplesmente este direito particular, e assim se reconhece o direito em geral.³¹

Eis que por meio do juízo simplesmente negativo, não se nega a universalidade enquanto tal: no predicado nega-se tão-somente a particularidade de uma determinação. A analogia é com a esfera do direito civil, onde as disputas ocorrem e o direito enquanto tal é reconhecido, o que é de direito fica resguardado de opiniões particulares. Já o juízo infinitamente negativo se assemelha ao caso do direito penal. Hegel compara o tipo de ação ilícita própria desta esfera com o juízo infinito, isto é, com aquela forma judicativa em que no predicado se nega, além da particularidade do conteúdo, também toda a sua extensão, vale dizer, sua universalidade.

31 HEGEL, G. W. F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830)**. A ciência da lógica. Trad. Paulo Meneses. v.1. São Paulo: Loyola, 1995. § 173 – Adendo.

2.2 Direito à propriedade como um direito real

Estas observações, preliminares ao exame da posse e da propriedade no contexto do § 40 e dos parágrafos que o sucedem parecem ser de importância estratégica para entender a crítica e a justificação de Hegel às distinções que foram aplicadas por Kant na esfera do direito, no tocante à divisão dos direitos em direitos reais e direitos pessoais.

Hegel pretende ultrapassar o esforço kantiano de dar uma organização taxonômica a esta questão. Kant teria tentado - sem sucesso - impor uma ordem à necessidade de classificação dos direitos. A primeira crítica manejada por Hegel é de aspecto metodológico, segundo a qual a falha consistira em "misturar desordenadamente direitos que têm por seu pressuposto relações substanciais, como a família e o Estado, e direitos que se referem a mera personalidade abstrata" (FD, § 40).

Hegel acaba por rejeitar a divisão feita por Kant em direitos reais e pessoais, que têm por supedâneo a distinção feita no direito romano entre *iura in rem* e *iura in personam*, com a qual Hegel não concorda, por entender que tal distinção vincula condicionalmente o exercício pessoal de direitos ao atributo de "certo *status*". Aqui, Hegel afirma uma concepção de direito de propriedade abstrato e imediato que é exercido sobre a Coisa, o que reduz o direito pessoal a direito real. Um direito de propriedade que não necessita nenhuma mediação. É constituído pela relação imediata da posse entre uma pessoa e uma coisa. Contrariamente, Kant reduz os direitos reais a direitos pessoais, isto porque os direitos pessoais da divisão kantiana, assinala Hegel, "são os direitos que surgem de um contrato" (FD, § 40). Eles pressupõem uma situação original na qual todas as coisas pertencem a todos.

Para Kant, "o direito sobre uma coisa é um direito do uso privado de uma coisa, em cuja posse comum (originária ou instituída) eu me encontro com todos os outros"³². Para que seja possível reivindicar a propriedade sobre qualquer coisa, tem de haver algum consenso que afaste as demais reivindicações de propriedade que estejam sendo apresentadas por outras pessoas e, também, identifique a porção a ser apropriada. Aqui os contratos precedem a propriedade: "Portanto não existe também um direito (direto) sobre uma coisa, entendido em sentido próprio e literalmente, mas apenas é chamado assim aquilo que compete a alguém em relação a uma pessoa que se encontra na posse comum com todos os outros (no estado civil)"³³.

Segundo Hegel, a propriedade, como um *direito abstrato*, somente pode ser concebida como um *ius in rem*. Ao contrário de Kant, para quem um indivíduo que existisse sozinho no mundo não seria capaz de possuir algo, Hegel pensa que tal indivíduo, sem acordo (ou consenso) prévio, pode vir a possuir coisas. A propriedade precede qualquer acordo de qualquer espécie, uma clara indicação que Hegel opera aqui com um *in rem*, isto é, um conceito não contratual da propriedade.

Uma primeira constatação de natureza metodológica deve se impor no tocante à distinção entre posse e propriedade que Hegel opera no § 45 da **Filosofia do Direito**. Embora esta observação muitas vezes passe em branco pelos exegetas do texto hegeliano, trata-se de atentar para a peculiaridade do discurso argumentativo. Hegel, ao colocar os elementos distintivos nesta passagem, os está colocando apenas de maneira introdutória, e não cabalmente, e isso se pode constatar ao longo do texto, nos artigos subsequentes, principalmente quando passa a cotejar o lado da vontade e o lado da coisa exterior, objeto da apropriação. Assim na perspectiva da vontade manejada apenas pela posse, a coisa "oferece resistência", fazendo que sempre reste alguma exterioridade, já na perspectiva da vontade livre, isto é, da propriedade, não; esta passa a designar totalmente a coisa apreendida (vide o § 52).

Ainda mais, a vontade efetiva – da propriedade – somente pode se manifestar por intermédio da posse; são momentos lógicos distintos, mas, além de quase simultâneos, indissociáveis, isto é, que não podem ser vistos separadamente – como, de resto, nada pode ser visto em separado na **Filosofia do Direito**, haja vista tratar-se toda a obra do mesmo e longo desenvolvimento da ideia da liberdade.

32 KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes. Doutrina do Direito e Doutrina da Virtude**. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003, § 11.

33 KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes. Doutrina do Direito e Doutrina da Virtude**. § 11.

Portanto, Hegel introduz a distinção entre posse e propriedade no § 45, FD:

O fato de que eu tenha algo em meu poder mesmo externo constitui a posse, da mesma maneira como o aspecto particular segundo o qual eu faço algo ser meu por carecimento natural, por impulso e por arbítrio é o interesse particular da posse. Mas o aspecto segundo o qual eu sou, enquanto vontade livre, objetivamente para mim, e somente assim sou vontade efetiva, constitui o que há aí dentro de verdadeiro e de jurídico, a determinação da propriedade.³⁴

A distinção inicial entre posse e propriedade estabelecida por Hegel alcança também o aspecto teleológico: se o ponto de partida é a contingência, proveniente da carência ou de impulsos naturais, que é o primeiro móbil da posse, “ter propriedade aparece como meio” – um meio de satisfação de necessidades. Por outro lado, uma vez que tenhamos em conta a prioridade ontológica da liberdade, como o faz Hegel no todo da **Filosofia do Direito**, então a propriedade nunca é um meio ou instrumento, mas um fim em si mesma, como se sabe e, portanto, um fim da transitividade da propriedade como “primeiro ser-aí” (§ 45) da liberdade.

Nesta perspectiva, a defesa hegeliana da necessidade da propriedade privada é a afirmação da essencialidade ontológica da liberdade: a propriedade é necessária porque é a primeira realidade posta pela liberdade em seu movimento de criação do mundo (pela liberdade como Ideia). A hipótese de comunidade de bens (Hegel refere o Estado platônico no § 46) somente pode ser defendida, para Hegel, se for ignorada “a natureza da liberdade do espírito e a do direito e que não a apreende nos seus momentos determinados” (§ 46).

3 DETERMINAÇÕES DA PROPRIEDADE

No § 53 da **Filosofia do Direito**, Hegel resume e distingue as três fases de sua concepção dialética da propriedade: a determinação positiva da tomada de posse de uma coisa, a determinação negativa do uso desta coisa e a determinação infinita (suprassumida) de alheá-la. Esta passagem é paradigmática no que se refere à propriedade; o § 53 apresenta, pela primeira vez, a noção capital de que a propriedade só é universal quando ela passa de uma vontade individual para outra – mediante a alheação. Como coisa apreendida, ela é negada em suas características exteriores pelo uso que a vontade lhe impinge – ela “soçobra” fundindo-se à vontade, para ser, num terceiro momento, novamente negada, suprassumida, quando da alheação, na qual a coisa permanece (é retida) na forma universalizada do valor, junto da vontade que alheia.

Na alheação, portanto, o valor é o que é essencial – que não se deixa perturbar pelo “informe badalar de sinos” da contingência – e permanece junto à vontade que alheia a coisa inicialmente apreendida, em nada obstando a passagem desta para o domínio de outra vontade. O sentido verdadeiro, objetivo e jurídico da propriedade, ocorre somente quando ela é transferida (vendida e comprada, ou doada, que seja) de uma vontade a outra.

3.1 Tomada de posse ou o momento imediato da vontade

A tomada de posse assume três formas: apreensão física, dar formar e designação (ou marcação). Aqui, igualmente a vontade livre se refina de maneira dialética, a dura opacidade da coisa natural torna-se transparente, racional. O primeiro estágio é a mera apreensão física, pela qual o indivíduo passa a ser designado em relação aos outros – desde então, desempenha um papel: é a pessoa que tomou para si uma coisa, os demais passam à condição de pessoas excluídas desta relação com aquela coisa que foi apropriada; este momento é imediato e direto. O padrão é a apreensão de um objeto sensível, que se pode ter em mãos, ainda que este apreender esteja conectado a instrumentos ou recipientes; ou por acessão, como quando possuir a terra inclui possuir direitos minerais (FD, § 55).

Depois a relação “inteiramente isolada” entre a coisa e a pessoa que dela se apropria, precisa ser suprassumida. Sublinha Rosenfield:

34 HEGEL, G. W. F. **Filosofia do Direito**, 2010. p. 82.

Por mais extenso que possa ser o poder corporal de apropriação de um objeto, a objetividade daí resultante permanece fortemente marcada por uma exterioridade que oferece resistência à emergência da liberdade. É necessário que a pessoa suprima a sua dependência em relação aos objetos naturais, razão pela qual está-se em presença da formação (*Formieren*) da coisa.³⁵

Hegel, como Locke, pensou que originariamente um objeto torna-se minha propriedade (desde que *res nullius*), quando eu coloco nele minha vontade, “dando-lhe forma”, que corresponde a tirá-lo de sua forma primeira, fazendo com que ele passe a obedecer a um propósito meu, a um propósito de minha vontade, o que eu alcanço com uma atividade prática. Portanto, mediante meu trabalho, que é transformação de matéria-prima em outra coisa, perenizando minha relação com o objeto da posse, não carecendo mais da minha presença física junto ao bem possuído.

Esta atividade da pessoa a coloca à disposição dos demais por meio dos bens que ela produz. O dar forma a um objeto é a posse, no sentido de impingir mudanças sobre os objetos, como o cultivo ou a domesticação de animais (FD, §§ 56 e 57). Ao fazer o objeto dependente de si, dá-se ao objeto um novo tipo de existência.

A escravidão é um caso especial, pontua Hegel, em que, ainda que se dê forma ao espírito do escravo e ao corpo dele (pela alimentação e pela educação), nunca se pode ser proprietário de uma pessoa absolutamente livre.

Por fim, a terceira modalidade de tomada de posse se dá pela aposição de uma marca no objeto a ser possuído. Possuir algo não à mão, mas pela marca, é universalizar a relação de propriedade para além da apreensão física em uma espécie de representação cognitiva e institucional (FD, § 58). Finalmente, pela aposição de um signo (*Zeichen*), uma marca na coisa trabalhada, a pessoa tem o produto de seu trabalho “imediatamente e sensivelmente reconhecido por outrem”³⁶. Mesmo o ato de apreensão física e de formar, que parecem lidar principalmente com um sujeito fazendo algo em um objeto, tratam essencialmente com um sujeito fazendo algo para que outros sujeitos observem estes atos.

O exemplo paradigmático da propriedade se desloca rapidamente da ocupação da terra para controlar o significado de essências – por exemplo, portar uma letra de câmbio. A nova aquisição da propriedade vai além de um punhado de terra, a propriedade torna-se mais uma questão de transformação e não de simples posse.

3.2 Uso ou negação da coisa

O fato de que uma pessoa tem uma relação positiva com um objeto, ao possuí-lo, implica que ela tenha uma relação negativa com ele ao modificá-lo pelo uso. No uso, a pessoa se relaciona ativamente com o objeto. Ao usar o objeto, a vontade torna efetivo o potencial, meio que o objeto representa para a satisfação de uma ou mais necessidades da pessoa. Diz o § 59, FD:

Mas meu carecimento, enquanto particularidade de uma vontade, é o positivo que se satisfaz, e a Coisa, enquanto o negativo em si, é somente para ela e a serve. – O uso é essa realização de meu carecimento pela transformação, aniquilamento e consumo da Coisa, cuja natureza, desprovida de si, é assim manifestada e preenche sua determinação. (FD, § 59)

Na anotação a este mesmo § 59 da **Filosofia do Direito**, há uma ressalva feita por Hegel que se afigura inconsistente com a posição dos artigos ulteriores. Ao que parece, Hegel aí vai destacar uma prioridade lógica da propriedade que se sobrepõe de maneira absoluta ao uso. Ele afirma “o fato de que o uso seja o lado real e a efetividade da propriedade é o que paira diante da representação quando ela considera a propriedade de que não se faz uso como morta e sem dono” e que no caso de uma “apoderação indébita”, portanto de uma invasão da propriedade sem uso, esta mesma representação alega que o apossamento se deu em razão da propriedade não ter sido usada pelo proprietário. “Mas”, registra Hegel, “a vontade do proprietário, segundo a qual a coisa é sua, é a base substancial primeira, da qual a determinação ulterior, que é o uso, é apenas o fenômeno e a modalidade particular que é posterior aquela base universal”. Primeiro, a representação a que Hegel, aqui, faz referência, só pode ser pensamento do entendimento, que para Hegel só olha o lado externo de uma relação e diz que se alguém tem como sua uma propriedade e não a utiliza

35 ROSENFELD, Denis. **Política e liberdade**. p. 76.

36 ROSENFELD, Denis. **Política e liberdade**. p. 77.

está permitido que outrem se apodere deste bem em desuso. Para Hegel isto não é correto, pois a vontade do proprietário, segundo a qual uma coisa é sua, é a base substancial e o uso é somente uma decorrência desta. É o que, por exemplo, Hegel deixa claro no comentário ao § 62:

A diferenciação entre o direito à extensão total do uso e a propriedade abstrata pertence ao entendimento vazio, para o qual não é verdadeira a ideia, aqui enquanto unidade da propriedade ou também da vontade pessoal em geral e da realidade dessa, porém, para ele, ao contrário, esses dois momentos valem como algo de verdadeiro em sua separação um do outro (FD, §62).

Por fim, dissipa-se toda e qualquer ambiguidade quando, no § 63, Hegel estabelece a diferença entre o uso e o valor da propriedade. Sendo, em princípio o uso de uma coisa ou um objeto a expressão de uma carência específica inerente a uma pessoa, não há uma regra normatizando que este uso é arbitrado somente a uma pessoa. Ademais, este uso com o fim de prover uma carência determinada pode, “enquanto quantitativamente determinada”, vir a ser comparada com outros objetos provedores de outras carências. Evidenciando-se, assim, a universalidade que se apresenta em todas as carências particulares. Declara Hegel:

Essa sua universalidade, cuja determinidade simples surge da particularidade da Coisa, de modo que, ao mesmo tempo, torna-se abstraída dessa qualidade específica, é o valor da Coisa, no qual a substancialidade verdadeira da Coisa é determinada e é objeto da consciência. Enquanto proprietário pleno da Coisa, eu sou proprietário tanto de seu valor como de seu uso (FD, §63).

Pode ocorrer, no entanto, que se possa “ser proprietário de uma Coisa sem sê-lo, ao mesmo tempo de seu valor” (FD, §63). O exemplo que Hegel apresenta, no mesmo comentário, é o de uma família que, não podendo vender ou hipotecar os seus bens, não é proprietária do valor que a eles pode ser atribuído, sendo esta a exceção, pois para Hegel, a essência substantiva da Coisa é a de ser alienada, tanto que, ao final do citado comentário, ele aponta para o fato de que “restrições” daquele tipo, que gravam bens mediante a cláusula da inalienabilidade, estão em “vias de desaparecimento”, ou seja, posta a universalização do objeto pelo uso – destruída aquela sua particularidade que servia a uma satisfação específica – este passa a ser permutável por qualquer objeto que possa igualmente satisfazer necessidades (FD, §63). O rumo da propriedade conduz as coisas à alienação, pois é nela que a coisa é suprassumida e atinge seu universal que é o valor.

Ainda dissertando sobre o uso, Hegel, no § 64, aborda a questão da prescrição como forma de perda ou forma de aquisição da propriedade. O instituto da prescrição está temporalmente relacionado com o uso da propriedade: “Essa presença, [...] que é o uso, [...] ou qualquer outra externalização da vontade, incide no tempo, em consideração ao qual a objetividade é a perduração desse externar.” E acrescenta, que não havendo a perduração da vontade externalizada na coisa, em nada importará que ela tenha sido apreendida ou marcada. Assim, o não uso – ou ausência de manifestação do ânimo de dono – implica na prescrição que leva à perda da propriedade.

Hegel dá exemplos de prescrição em relação ao valor de bens móveis, apontando que o direito autoral sobre os textos de um escritor, mesmo constante do espólio da sucessão, pelos efeitos da prescrição, cai em domínio público, se torna propriedade universal, refugindo da condição de propriedade privada dos familiares; já, em sentido contrário, os monumentos públicos, sejam propriedades nacional ou privada, como as obras de arte em geral, uma vez desprovidas do espírito de lembrança e homenagem que aportam (que é pelo que valem), vêm a sofrer o efeito da prescrição, podendo ser apropriadas de maneira privada. O que é comum em face do desenvolvimento histórico dos povos: o que poderia significar para o povo turco estátuas e outras obras de arte grega, outrora erigidas em solo otomano?

A perduração da vontade sofre os revezes da historicidade humana. “Durante a Reforma”, adenda Hegel, “a perda do valor dos monumentos públicos mostrou-se frequentemente no caso das fundações eclesiásticas. O espírito da antiga confissão, isto é, dessas fundações, tinha se evadido, e, assim, delas se pôde tomar posse como propriedade [privada]” (FD, § 64).

3.3 A alheação da propriedade ou o direito à troca

O ponto mais elevado desta dialética da propriedade no *direito abstrato* é a alheação. No §65 da **Filosofia do Direito**, Hegel estabelece que é sempre possível para a vontade, que se apropriara

de uma coisa, deixar esta propriedade cair em abandono ou entregá-la aos outros, uma vez que lhe era privada; desde que a coisa em questão seja uma coisa externa por natureza, ou seja, desde que aquilo em que a vontade se objetivou não se trate de algo, cuja alheação seja interdita – que não se trate do próprio corpo ou das próprias faculdades espirituais.

Já no § 51, Hegel alude ao horizonte interpessoal em que a propriedade se dá. Não é suficiente, ele consigna, que a vontade se ponha sobre uma coisa, ela tem que estar na coisa pela posse, o que implica que outros reconheçam a coisa como minha. Isso não é suficiente, indica Hegel, no entanto não basta que seja uma possibilidade permanente de que os outros poderiam reconhecer a minha vontade em minha propriedade. Pelo contrário, esse reconhecimento é uma condição para a exteriorização da minha vontade em primeiro lugar, e isto fica bem-elucidado cotejando-se este e o § 71, que faz ligação com a Seção do contrato:

Enquanto ser determinado, o ser-aí é essencialmente ser para outro (ver acima, Anotação ao § 48); a propriedade, segundo o aspecto em que é um ser-aí enquanto Coisa exterior, é para outras exterioridades e no contexto dessa necessidade e dessa contingência. Mas, enquanto ser-aí da vontade, ele é, para outro, apenas enquanto para a vontade de uma outra pessoa. Essa relação de vontade a vontade é o terreno próprio e verdadeiro no qual a liberdade tem ser-aí. (FD, § 71).

Minha vontade por si só, então, não é suficiente para a propriedade e, portanto, não é capaz de exteriorizar-se nas coisas, isso só pode ser feito em conjunto com outra vontade: a mediação de ter propriedade não mais com fulcro apenas na relação vontade subjetiva ↔ coisa, mas também pela exigência da presença de outra vontade, constitui a esfera do contrato que, no pacto de doação, poderia ser apresentada assim: vontade subjetiva cedente → coisa ← vontade subjetiva cessionária; ou, conjugando as duas vontades: vontade comum ↔ coisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto deste artigo foi o estudo dos elementos constitutivos da posse e da propriedade na parte inicial da **Filosofia do Direito de Hegel**. Viu-se a essencialidade do conceito de propriedade que aparece no *direito abstrato*, porque esta, diferentemente do que possa induzir a condição de abstrato, guarda a intenção de valer em qualquer tempo e em qualquer espaço. O conceito hegeliano de propriedade é deduzido do movimento dialético que a vontade livre encena em seu próprio desenvolvimento – que é o desenvolvimento da liberdade e, por isso mesmo, deve ser afirmado e assegurado como uma forma de garantia contra um retorno à barbárie.

Assim, a propriedade, ainda que em sua condição de ideia no *direito abstrato*, é já uma determinação, embora simples, da liberdade. E porque é uma decorrência do conceito de pessoa, manifesta-se no mundo do direito, pressupondo a posse, pois esta é reivindicação primeira que a personalidade chancela à pessoa como sujeito de direito.

É desta relação entre coisas significativas – por isto, “Coisas” – reivindicadas e a pessoa que as reivindica que trata o direito de propriedade. Tal enquadre tem permitido que autores, v. g. Xifaras no artigo citado, apontem a abordagem hegeliana da propriedade, que é adotada no *direito abstrato* como sendo de um autêntico individualismo possessivo, haja vista sua quase total ausência de outras vontades, que tão bem caracterizarão o tratamento dado pelo mesmo Hegel à propriedade nas esferas subsequentes - da vida ética. Porém Hegel critica o modelo do estado de natureza que propõe direitos naturais anteriores ao estado civil, em consequência, não há, para ele, um dualismo que separa o indivíduo numa situação hipotética natural de um indivíduo civilizado em estado político. O modelo hegeliano compreende o indivíduo sempre situado como membro da comunidade. Aqui, a sua vontade determina-se imediatamente como pessoa, sujeito e cidadão pela mediação das instituições de direito, da moral, da família, da sociedade civil-burguesa e do Estado. A metodologia hegeliana não é a subsunção das vontades sob uma vontade comum, mas a suprassunção da vontade numa vontade ética universal. É a partir desse modelo e dessa metodologia que é preciso compreender o silogismo da propriedade hegeliana e o individualismo possessivo moderno.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- BENÍTEZ, FRANCISCO CARPINTERO. **História del derecho natural. Un ensaio**. México, D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.
- HEGEL, G. W. F. **Principios de la Filosofía del Derecho**. Tradução de Juan Luis Vermal. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1975.
- _____. **Wissenschaft der Logik. II**. Frankfurt am Main: 1986.
- _____. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830)**. A ciência da lógica. Traduzido por Paulo Meneses. v.I. São Paulo: Loyola, 1995.
- _____. **Fenomenologia do Espírito**. Traduzido por Paulo Menezes, com a colaboração de Karl-Heing Effen e José Nogueira Machado. 2. ed. revisada Petrópolis: Vozes, 2003.
- _____. **Filosofia do Direito**. Traduzido por Paulo Meneses et alii. São Paulo: UNISINOS, UNICAP, LOYOLA, 2010.
- _____. **Filosofia do Direito**. Primeira Parte – O Direito abstrato. Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução n. 5. Trad. Marcos Müller. IFCH/UNICAMP Setor de Publicações, Ago. 2003.
- _____. **Filosofia do Direito**. Introdução à Filosofia do Direito (§§ 1-33). Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução nº 10, Trad. Marcos Müller. IFCH/UNICAMP Setor de Publicações, Ago. 2005.
- KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Doutrina do Direito e Doutrina da Virtude. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.
- MÜLLER, Marcos Lutz. O Direito Abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte). **ANALYTICA**, UNICAMP, vol. 9, n. 1, p. 161-197, 2005.
- KERVÉGAN. Jean-françois. **Hegel e o hegelianismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O Mito da Propriedade**: os impostos e a justiça. Traduzido por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- QUANTE, Michael. The Personality of the Will as the Principle of Abstract Right: An Analysis of §§34–40 of Hegel's Philosophy of Right in Terms of the Logical Structure of the Concept. In: PIPPIN, Robert B.; HÖFFE, Otfried. **Hegel on Ethics and Politics**. Londres: Cambridge, 2004. p. 81-100.
- ROSENFELD, Denis. **Política e liberdade**. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- VIEILLARD-BARON J.-L. Le prince et le citoyen: pouvoir et propriété du corps selon Hegel. In: **Revue de Métaphysique et de Morale**. (Paris), v.1, n 29, p. 107-118, 2001.
- XIFARAS, Mikhail: L'individualisme possessif, spéculatif (et néanmoins romain) de Hegel. In: Jean-François Kervégan e Gilles Marmasse. **Hegel penseur du droit**. Paris: CNRS, 2004, p. 63-79.